HABEAS CORPUS Nº 490.668 - DF (2019/0023308-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	CAIO CEZAR DE ASSIS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CAIO CEZAR DE ASSIS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Agravo de Execução Penal n. 20180020076616RAG (0007532-29.2018.8.07.0000)).

Os autos dão conta de que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, ao realizar a unificação das penas privativas de liberdade impostas ao paciente em processos-crime distintos, fixou o regime fechado e determinou que a data do primeiro recolhimento do paciente, qual seja, 28/11/2015, fosse estabelecida como marco inicial para progressão de regime (e-STJ fls. 22/25).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento a fim de determinar que o novo marco fosse o dia 13/6/2017, que é a data do último recolhimento. Eis a ementa do mencionado acórdão (e-STJ fl. 10):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVO MARCO TEMPORAL. ÚLTIMO RECOLHIMENTO DO APENADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *1. Em que pese o melhor entendimento seja aquele que fixa a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória como o marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal, após a unificação das penas, o Ministério Público requereu como data para o cálculo de novos benefícios o dia do último recolhimento do agravado.*
>
> *2. O julgador está adstrito aos pedidos das partes, sendo vedado decidir além do requerido pelo Ministério Público.*
>
> *3. Agravo conhecido e provido.*

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Distrito Federal afirma que *"o acórdão impugnado decidiu no sentido de que com a unificação da pena, altera-se a data-base, com a fixação da data do último recolhimento do apenado. Na espécie, o apenado foi preso em flagrante primeiramente em 28/11/2015 e solto em razão do relaxamento de prisão em 27/05/2016. Em 18/11/2016 o sentenciado foi novamente preso e solto em virtude da concessão de liberdade provisória em 08/03/2017. Verifica-se, portanto, que o apenado permaneceu mais de 10 meses preso cautelarmente"* (e-STJ fl. 8).

Ressalta que "*nenhum dos crimes cometidos foram praticados no curso da execução, não gerando assim, falta grave apta a modificar a data efetiva"*, e que "*semelhante a essa situação a data efetiva como marco interruptivo deve ser o primeiro recolhimento (e não o último), quando sentenciado permaneceu anteriormente preso e sua soltura não gerou falta grave, como nos casos de relaxamento de prisão, concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão"* (e-STJ fls. 8 e 8/9).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, "*seja cassado* [o] *acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e restabelecida a decisão proferida pela VEP/DF"* (e-STJ fl. 9).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro João Otávio de Noronha (e-STJ fls. 28/29).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 31/70 e 80/102).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 104/109).

É, em síntese, o relatório.

No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e, assim, fixou como marco inicial a data da última prisão, qual seja, 13/6/2017. Eis os fundamentos trazidos pelo mencionado acórdão (e-STJ fls. 62/66):

> *O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (fls. 09/10), que unificou o cumprimento das penas no regime fechado*

> *e fixou como data efetiva para o cálculo de novos benefícios o dia 28/11/2015 (data do primeiro recolhimento).*
>
> *De fato, sobre o tema, recentemente a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, ao julgar o REsp 1.557.461/SC e o HC 381.248/MG, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a concessão de novos benefícios é a data da última prisão, no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, e na hipótese de delito cometido no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar.* [...]
>
> *Contudo,* ***a col. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal****, no julgamento do* ***AgRg no HC 136754/MG****, publicado em 15/03/2018,* ***reafirmou o entendimento, à unanimidade, de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal****, como in casu.* [...]
>
> *Sem embargo dos fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Juízo das Execuções, o fato é que o tema se encontra consolidado no Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, em que pese me filiar ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, vê-se que o Ministério Público, em seu recurso de fls. 02/05, interpõe o presente agravo em execução para que seja fixado como marco para o cálculo de novos benefícios a data do último recolhimento do apenado e início da execução.*
>
> *Desse modo, considerando que o art. 492, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao Processo Penal, determina que "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", não pode o julgador extrapolar o pedido formulado pelo Ministério Público, estando adstrito aos requerimentos formulados pelas partes.*
>
> *In casu, não resta outra alternativa a este julgador a não ser fixar a data requerida pelo Ministério Público.*
>
> *Ante o exposto, conheço do recurso e a ele* ***DOU PROVIMENTO*** *para fixar a data do último recolhimento, qual seja, 13/06/2017, como data-base para a concessão de novos benefícios ao agravado CAIO CEZAR DE ASSIS* (grifos no original).

Com efeito, até há pouco tempo esta Corte Superior de Justiça tinha o entendimento de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena — seja por crime anterior ou posterior —, o marco inicial para a obtenção de novos benefícios executórios seria o trânsito em julgado da nova condenação.

No entanto, em julgamento finalizado na sessão do dia 22/2/2018, a Terceira Seção, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.557.461/SC, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, alterou esse entendimento para concluir que a superveniência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não serve de marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução, **não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar**, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do mencionado acórdão:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.***
>
> *3. **Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem**.*
>
> *4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de*

resgate da pena.

5. Recurso não provido (DJe de 15/3/2018 - grifei).

Nesse mesmo sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.

*2. **Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas**.*

3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.

*4. **Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação**.*

5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016 (HC 381.248/MG, relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 3/4/2018, grifei).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator